

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.898/08/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000154420-37
Impugnação: 40.010120058-43
Recurso de Agravo: 40.030121405-48
Impugnante/Agrav.: Fiat Automóveis SA
IE: 067123354.00-32
Proc. S. Passivo: Roberto da Motta Salles Carvalho de Lopes/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO. Constatada a importação do exterior de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento previsto em Regime Especial, uma vez que tais mercadorias foram consideradas como destinadas a uso/consumo da Autuada. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Exclusão das exigências referentes aos bens destinados ao ativo imobilizado ou caracterizados como produtos intermediários. Infração caracterizada em parte.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado emissões de notas fiscais em desacordo com a legislação tributária mineira por falta de indicação da alíquota do ICMS e destaque do imposto devido. Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei 6763/75. Exclusão da exigência no tocante aos bens destinados ao ativo imobilizado ou caracterizados como produtos intermediários. Infração parcialmente caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro/2001 a dezembro/2005, em razão da entrada de mercadorias importadas do exterior ao abrigo indevido do diferimento previsto em Regime Especial concedido à Autuada, bem como sobre emissão de documentos fiscais sem a indicação da alíquota do ICMS e destaque do imposto devido, conforme previsto em Regulamento.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI da Lei nº 6763/75 c/c artigo 215, alínea “f”, do RICMS/96 e RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.816 a 1.831, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.029 a 2.043.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 2.047), o mesmo foi agravado às fls. 2.049 a 2.058.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.060 a 2.071, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 2.077, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 2.081 a 2.179). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 2.181 a 2.184) e a Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior (fls. 2.185 a 2.196).

DECISÃO

Da Preliminar

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

A Autuada solicita às fls. 1.830/1.831 a realização de perícia, apresentando em seus quesitos indagações quanto à correta conceituação dos produtos na linha de produção, ou seja, se não obstante terem sido contabilizados como materiais auxiliares, se caracterizam de fato como ativo imobilizado ou material utilizado no processo produtivo.

Cabe observar, entretanto, que os elementos constantes nos autos, juntados pela Impugnante, acompanhando a peça de defesa e, posteriormente, em atendimento à decisão interlocutória da Câmara de Julgamento, são suficientes para aferir a utilização dos produtos no processo industrial da Autuada, de forma a poder caracterizá-los como ativo imobilizado, matéria-prima, produto intermediário ou material de uso e consumo.

Além do mais, à exceção do produto bateria, não existem divergências em relação às informações indicadas pela Agravante.

Com efeito, ao atender às intimações que lhe foram endereçadas (fls. 56, 67/68, 70 e 72), a Contribuinte fornece através de arquivos em planilhas eletrônicas no formato Excel, gravadas em CD-R, todas as informações sobre a natureza e utilização das mercadorias importadas.

Outrossim, nas planilhas elaboradas pelo Fisco (fls. 37/54) acham-se relacionados os bens que foram considerados no trabalho fiscal, possibilitando o cotejamento com aqueles constantes do Regime Especial PTA. n.º 16.000012976.91, também anexado aos autos.

Tem-se, por derradeiro, que o Laudo Pericial trazido pela própria Agravante (fls. 1.908/1944), ainda que a título exemplificativo, contém a análise técnica acerca dos produtos que fazem parte da autuação em exame.

Registre-se, por fim, que a Impugnante requereu a juntada de desistência do agravo interposto, conforme petição de fls. 2.200/2.201.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no inciso I do artigo 116 da CLTA/MG, vigente à época.

Do Mérito

Registre-se, mais uma vez, que a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro/2001 a dezembro/2005, em razão da entrada de mercadorias importadas do exterior ao abrigo indevido do diferimento previsto em Regime Especial concedido à Autuada, bem como sobre emissão de documentos fiscais sem a indicação da alíquota do ICMS e destaque do imposto devido, conforme previsto em Regulamento.

Numa primeira vertente, pleiteia a defesa seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 21 de dezembro de 2001, sendo aplicável o disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão recente, de 15/03/2007, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4., DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).” TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2001 somente expirou em 31/12/2006, conforme o inciso I, do mencionado artigo 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regular e pessoalmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 21 de dezembro de 2006, conforme documentado à fl. 04 dos autos.

Quanto ao mérito propriamente dito, as duas acusações postas pelo Fisco são vinculadas, ou seja, o descumprimento de obrigação acessória decorre da interpretação da Autuada de que todas as aquisições do exterior, objeto do presente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento, estavam amparadas pelo diferimento previsto no Regime Especial a ela concedido, razão pela qual os documentos fiscais foram emitidos sem a indicação da alíquota do ICMS e destaque do imposto devido.

Assim, a decisão tomada em relação à obrigação principal atinge, por inteiro a outra decorrente da obrigação de fazer.

A detecção e apuração das infrações apontadas, ocorridas no período de janeiro/2001 a dezembro/2005, fizeram-se mediante conferência de documentos, livros fiscais e arquivos eletrônicos apresentados pela Autuada, dando cumprimento às diversas intimações a ela encaminhadas (fls. 55/93).

Registre-se que o relatório fiscal contábil de fls. 15 a 23 descreve, de forma pormenorizada, todos os passos percorridos pela Fiscalização para elaboração do trabalho, identificando em cada item e por período, as irregularidades cometidas pela Contribuinte, os dispositivos legais infringidos, a capitulação da penalidade correspondente, bem como, os valores do crédito tributário exigido.

O Auto de Infração encontra-se devidamente instruído com as planilhas elaboradas pelo Fisco e demais documentos que embasam todo o trabalho realizado, assim identificados:

- Anexos I a V - planilhas com os dados referentes às operações de importação de mercadorias destinadas ao uso e consumo sem o recolhimento do ICMS – exercícios de 2001 a 2005 - fls. 27/35. Esclareça-se que nessas planilhas os Autuantes lançaram os seguintes dados: números das Declarações de Importação; datas de desembaraço; utilização das mercadorias; valor CIF; valores do Imposto de Importação, do IPI, do PIS, da COFINS, das despesas aduaneiras, da base de cálculo do ICMS e do ICMS calculado; CFOP; números e datas das notas fiscais emitidas; contas de débito; contas de crédito e números dos processos;

- Anexo VI – demonstrativo de correção monetária e multas – DCMM – fl. 36;

- Anexo VII – planilha com a descrição das mercadorias importadas utilizando indevidamente o diferimento do regime especial nos exercícios de 2001/2005 – fls. 37/54;

- cópias das intimações e respectivas respostas – fls. 55/82;

- relação das contas analíticas retiradas do plano de contas da Contribuinte – fls. 83/93;

- cópia do Regime Especial – PTA. nº 16.000012976.91 – fls. 94/130;

- cópias de declarações de importação, relativas aos exemplos de compras de bens destinados ao ativo imobilizado – fls. 131/191;

- cópias dos documentos relativos às operações de importação, período de 2001 a 2005 – fls. 192 a 1.812.

Constam ainda dos autos, à fl. 25, dois CDs entregues pela Contribuinte, contendo os seguintes arquivos eletrônicos, devidamente autenticados através do algoritmo “hash MD5”: DIÁRIOS 2001.zip, DIÁRIOS 2002.zip, DIÁRIOS 2003.zip,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIÁRIOS 2004.zip, Diário Fiasa Final 2005, Plano de Contas, IMP_FIASA_2003_2004.xls, IMP_FIASA_2005.xls e INTIMAÇÃO 03-07-06.xls.

Uma análise pormenorizada dos elementos constantes dos autos revela que a Contribuinte efetuou a importação de mercadorias e bens, os quais seriam utilizados no seu processo produtivo.

Para justificar o não recolhimento do ICMS incidente na importação, a Autuada emitiu as Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (fls. 137 e 179, por exemplo), apresentando como fundamentação legal da desoneração o Regime Especial/PTA nº 16.000012976.91, que lhe permite a aplicação do diferimento na importação de mercadoria conforme disciplinado no item 24 do Anexo II do RICMS/96 (no RICMS/02, item 41 do Anexo II).

Observa-se, no entanto, que o Regime Especial em comento (cópias às fls. 94/130, 1.866/1.901 e 1.960/2.021) concedido com fulcro nas normas legais citadas, condiciona a aplicação do diferimento do imposto devido pela entrada de matérias-primas, produtos intermediários e bens do ativo permanente, relacionados em anexo àquele Regime Especial, ao emprego no processo de industrialização.

A discussão que se trava, então, reside na acusação fiscal de que tais mercadorias e bens são materiais destinados a uso ou consumo do estabelecimento, portanto não alcançados pela norma que posterga o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na importação. Por seu turno, a Autuada defende que são bens destinados ao ativo permanente imobilizado, sendo assim passíveis de se submeterem ao mencionado regime.

O Fisco, ao iniciar a ação fiscal, buscou conferir as operações de importação, de modo a validar ou não os procedimentos da Autuada em relação ao contido no Regime Especial, realizando diversas intimações à FIASA.

Depois de intimada, a Autuada apresentou planilha eletrônica em formato Excel, detalhando o número das Declarações de Importação; a data de desembarço; os valores CIF, Imposto de Importação-II, Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; o número do processo de referência (código interno da empresa), com suas respectivas utilizações, ou seja, Ativo Fixo, Matéria-Prima, peças de produção, M.A. Consumo, M.A. Manutenção e Uso e Consumo.

De posse daquelas informações, foi feita a seleção dos dados referentes às Declarações de Importação que possuíam como utilização “M.A.Consumo”, “M.A. Manut.”, e “Uso e Consumo”, sendo confrontadas tais D.I. com sua respectiva documentação de importação, a qual fora solicitada através da Intimação datada de 06/03/06 (fls. 58/60). Desse confronto, constatou-se que no desembarço aduaneiro não foi recolhido o imposto.

Verificou-se, ainda, que as notas fiscais de entrada foram emitidas ora com CFOP 3556 (compras do exterior de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento), ora com o CFOP 3551 (compras do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento), constando o carimbo “*Fiat Automóveis S.A. – Recebimento Materiais Indiretos*” e, no campo “*Dados Adicionais*”, a informação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Operação com pagamento de imposto diferido Regime Especial DLT/SLT – PTA n.º 16.000012976-91”. Relativamente ao período de janeiro/2001 a dezembro/2002, constaram nos documentos fiscais os CFOP 3.11 (compras do exterior de mercadorias destinadas à industrialização) e 3.91 (compras do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado).

Tenha-se em conta que foi realizado, também, o cruzamento dos dados relativos ao Plano de Contas e livro Diário, constantes de planilha eletrônica entregue pela Contribuinte, tendo sido constatado que as importações foram contabilizadas em contas com o código “24”, correspondentes ao “Estoque de Materiais Auxiliares” e outras vezes, com os códigos “85” – Despesas na Função Produção e “87” que se refere a “Despesas na função protótipos e experimentos”.

Como bem observado pelo Fisco, os lançamentos contábeis obrigatoriamente teriam sido feitos em contas referentes a Estoques de Matérias-Primas ou de Ativo Fixo, caso as mercadorias importadas realmente não tivessem sido destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

A Autuada alega que, por um erro ocorrido em sua escrita contábil, as mercadorias foram lançadas equivocadamente na conta “24 – Estoque de Materiais Auxiliares”.

Salienta o Fisco que procedeu à análise de todas as mercadorias importadas com diferimento, relacionando-as no Anexo VII do Relatório Fiscal (fls. 37/54), aferindo que as mesmas realmente se revestem de características próprias e específicas de materiais de uso e consumo. Cita-se, a título de exemplo: bucha de aço, kit de reparo para bomba, lâmpada, porca de aço, mangueira de nylon, parafuso fixação, fita de impressora, cabo elétrico, gaxeta de borracha, tubo teflon, etc.

Entretanto, a Contribuinte, quando do atendimento do despacho interlocutório exarado pela 1ª Câmara (fl. 2.077), elaborou planilhas de fls. 2.085 a 2.118, contendo as razões de sua discordância em relação à classificação dos produtos como sendo de uso e consumo.

O perito contábil contratado pela Autuada apresenta materiais constantes do Anexo VII (fls. 37/54), ilustrando-os com fotografias e comentários voltados para comprovar que os mesmos são bens destinados ao Ativo Imobilizado ou utilizados como matéria-prima.

Eis aqui o exato ponto da discórdia entre as partes, ou seja, a correta classificação dos produtos como ativo, matéria-prima, produto intermediário ou material de uso e consumo.

Se se prender ao formalismo extremado, poder-se-ia dizer que a classificação dos bens típicos de ativo imobilizado em conta contábil diversa é caso de exclusão do crédito de ICMS.

Neste caso, a adoção de conta contábil diversa pode, evidentemente, provocar distorção no cálculo do crédito do ICMS, bem como reduzir de maneira indevida o lucro operacional, resultando em lucro real menor que o apurado e, via de consequência, menor repasse do IRPJ para o Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto ocorre pelo fato de que os bens corretamente classificados como ativo imobilizado renderam créditos do imposto em parcelas, ou seja, em quarenta e oito meses. Lado outro, como ativo, reduziria o lucro para o IR também em parcelas, como despesas de depreciação, de acordo com a vida útil de cada bem.

Registre-se, por oportuno, que vários bens possuem, na verdade, características de material usado no processo produtivo, fato que autoriza a agregação de tais produtos ao custo de produção.

No tocante aos demais produtos classificados como “Estoque de Materiais Auxiliares”; “Despesas na Função Produção” ou “Despesas na Função Protótipos e Experimentos”, quer o Fisco que tais itens estivessem contabilizados em contas referentes a Estoques de Matérias-Primas, caso as mercadorias importadas realmente não tivessem sido destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Sem embargo do brilho do apontamento fiscal, a divergência entre as terminologias acima em nada altera o resultado da empresa, pois tais produtos, independentemente da expressão alcunhada pelo Fisco (uso e consumo) são, na verdade, custos de produção, e reduzirão ao final, o lucro bruto contábil, na apuração do resultado do exercício, quando da adoção da equação “Receita Bruta menos Custo das Mercadorias Produzidas”.

Cabe, assim, a esta Casa decidir se aplica o formalismo ou se busca a verdade real, identificando de fato a efetiva utilização de cada produto no processo industrial da Contribuinte.

Com certeza, ao longo dos anos, este Conselho tem buscado comprovar os fatos narrados e analisá-los à luz da verdade e das provas lançadas nos autos.

Assim, inúmeros trabalhos que aqui desaguaram, num primeiro momento apegados ao formalismo, foram discutidos à exaustão, buscando aferir o exato direito das partes.

Este é, portanto, o caminho para se decidir a matéria posta nos autos, ou seja, se estava a Autuada compelida a recolher o imposto devido na importação ou se poderia adotar a regra contida no Regime Especial.

Para tanto, é preciso analisar com extremo cuidado o processo produtivo da empresa, pois trata-se, a toda evidência, de uma atividade específica no ramo industrial, montando veículos novos, bastante diferente de um processo industrial de transformação, como a produção de ferro gusa, por exemplo.

Neste contexto, a análise que se deve fazer de cada produto requer especial atenção, de forma a identificar seu uso (finalidade) e sua ação particularizada no processo.

Para tanto, esta análise deve ser feita de modo a contemplar a especificidade da produção. Para exemplificar, tome-se dois processos de produção distintos: produção de ferro gusa (diferente daquele da Autuada) e produção de máquinas industriais.

Como ponto de partida para o exercício da exemplificação, a análise versará sobre o produto “broca” de aço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se sabe, a broca de aço é utilizada para perfurar chapas de aço e outros materiais, e para sua ação se faz necessário o emprego do equipamento conhecido como “furadeira”.

Esta última, indiscutivelmente, classifica-se como ferramenta, integrando o ativo imobilizado da empresa, em quaisquer dos casos acima mencionados.

Quando utilizados tais produtos em uma empresa produtora de ferro gusa, com certeza, o emprego se dará na manutenção dos equipamentos, reformas ou oficinas mecânicas. Neste caso, a broca se classifica como material de uso e consumo, por não participar do processo produtivo, enquanto a furadeira será identificada como de uso em linhas marginais, sendo, possivelmente, classificada como bem alheio, sendo inadmitido, em relação aos dois produtos, o crédito do ICMS.

Noutra vertente, quando utilizadas as mesmas peças na produção de máquinas, a broca participa diretamente do processo produtivo, sendo classificada como produto intermediário e a furadeira, como bem do ativo vinculado à produção e, em relação a ambos, o crédito do imposto será admitido.

Esta, portanto, deve ser a análise proferida neste processo. Assim, quando identificado como imobilizado, integrante da área de produção, deve ser reconhecido o direito ao diferimento na importação.

Na hipótese de tais equipamentos tidos como imobilizado não possuírem vida útil superior a 12 (doze) meses, como informa o Fisco, tais produtos não se convertem para uso e consumo, mas sim em produtos intermediários, legitimando a utilização do diferimento.

Lado outro, quando o produto se constitui numa peça típica de uso e consumo noutro processo de produção, mas é utilizado na produção de veículos de forma vinculada ao processo produtivo, classificam-se, também, como no exemplo da “broca de aço”, como produtos intermediários.

A legalidade desta interpretação está exatamente na Instrução Normativa 01/86, mais precisamente em seu inciso V, a saber:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICM.

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG - aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e considerando que nos termos da legislação em vigor, para efeito de apuração do valor do ICM a pagar, será abatido o imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, dentre outros valores, o valor do imposto correspondente à entrada do produto intermediário;

considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediate e integralmente, no curso da industrialização;

considerando as controvérsias que têm envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário, e que o ponto essencial de divergência se prende às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo de industrialização;

considerando, com efeito, que o centro das controvérsias reside no duplice circunstanciamento, qual seja o produto ser consumido imediate e integralmente dentro da linha de produção;

considerando que, após estudos, debates, disputas administrativas e judiciais, revisão e reajustes de conceitos, com recolhimento de pareceres e laudos técnicos, tem-se como aflorado, fruto de todo esse trabalho e em especial da jurisprudência administrativa que já se pode ter como firmada, um entendimento bem fortalecido a respeito da espécie, capaz de reduzir dúvidas a prevenir dissensões, RESOLVE:

I - Por consumo imediate entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediate e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem

ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

VI - - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, aos 20 de fevereiro de 1986.

De se destacar que o disposto no inciso V constitui excepcionalidade à vedação ao crédito contida no inciso IV, ou seja, em casos tais, as partes e peças são compreendidas como produtos intermediários, afastando-se a regra geral de que se caracterizam como material de uso e consumo.

Importante frisar, também, que a vedação do inciso III está afastada, por derrogação, quando a ferramenta puder ser definida como bem do ativo permanente.

Por outro lado, não se caracteriza como bem alheio vinculado à construção civil, as partes de equipamentos, ainda que afixadas ao solo, como de resto ocorre com todas as máquinas, equipamentos e motores.

Nesta linha de raciocínio os produtos podem ser classificados como:

Ativo Imobilizado:

Balancim Ril, Bandeja de Soquete, Bomba a Vácuo, Bomba Dosadora, Cabo Elétrico, Cabo Elétrico para Bandeja de Soquete, Caixa da Bomba c/ CJ Roda, Carregador, Detector de Vazão Gás Tipo D-Tek, Estilete Gravador, Gancho de Sustentação, Gerador de Alta Tensão, Motor Axor, Painel, Painel de Controle, Pistola de Ar para Pintura, Placa Dianteira para Bomba, Power Box unit, Tampa da Caixa Placa Traseira da Bomba, Tradutor ou Tradutor de Torque, Unidade Móvel e Cuba Criogênica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos produtos “Motor Axor” e “Bomba a Vácuo”, o Fisco salienta que tais equipamentos estão vinculados à empresa Powertrain. Ocorre, no entanto, que não existe qualquer informação sobre a atividade da mencionada empresa, com atividade terceirizada pela FIASA, dentro do próprio estabelecimento.

Não se sabendo ao certo a função da Powertrain, e estando os bens vinculados à produção da Autuada, sendo utilizados na lavagem dos cabeçotes e na operação com nitrogênio na montagem de anéis e guias, razão não há para considerá-los como material de uso e consumo ou alheios.

Produtos típicos de Ativo Imobilizado, com vida útil menor que doze meses, classificados como produtos intermediários:

Apertadeira, Apertadeira Elétrica, Apertadeira Elétrica Angular, Apertadeira Hifropneumática, Apertadeira Pneumática, Esmerilhadeira, Estilete Gravador, Parafusadeira, Torquímetro, Torquímetro Catraca Deslizante, Tracionador ou Tracionador Pneumático, Tradutor ou Tradutor de Torque e Nebulizador Eco.

Partes e peças do inciso V da IN 01/86:

Alicate Pneu Caillau, Alicate Vermelho, Cabeça Pneu para Alicate.

Com efeito, muito embora tais produtos constituam peças de reposição do equipamento Caillau, executam funções específicas no processo produtivo, no aperto de parafusos e abraçadeiras diretamente nos veículos em produção.

Outros produtos mencionados no item anterior comportam duas interpretações, como as pistolas para pintura, por exemplo, que podem ser imobilizadas, quando de valor superior ao permitido, ou pelo conjunto de equipamentos, ou, de modo diverso, tratadas como partes e peças vinculadas diretamente no processo de produção, tais como os itens anteriores.

A mesma análise se faz em relação aos torquímetros, catracas deslizantes e assemelhados.

Uso e consumo:

Os demais produtos devem ser classificados como material de uso e consumo, hipótese que afasta o diferimento previsto no Regime Especial, ainda que o produto esteja elencado no acordo.

Neste caso, conforme assevera o Fisco, não é a simples indicação do produto no RE que autoriza a importação beneficiada, mas sim a efetiva utilização da mercadoria no estabelecimento.

Ressalva deve ser registrada para o item bateria, uma vez que a foto trazida aos autos, que se refere ao estoque de baterias que serão incorporadas aos veículos novos. Logo, não se referem àquelas cuja exigência foi imposta, que diz respeito às baterias de reposição de equipamentos utilizados na empresa, como acertadamente demonstrou o Fisco, estando corretamente indicadas como materiais de uso e consumo.

Para esclarecer a linha adotada, o produto “árvore de torque” serve como exemplo. Conforme consta nos autos, constitui peça de reposição do robô Verind, ou seja, serve para manutenção do equipamento, sem vinculação direta com a produção,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

muito embora o robô se caracterize como ativo imobilizado utilizado diretamente no processo, sendo esta uma análise diferenciada em relação ao produto “alicate de pneu caillau”, manifestada anteriormente.

Neste contexto, os itens “servoválvula-1-GPM” e “simulador junta preto, vermelho, amarelo e lilás” foram considerados materiais de uso e consumo. Tais produtos são peças de reposição de instrumentos de análise físico-química, caracterizados, assim, como peças de manutenção de equipamentos de laboratório. Muito embora importantes na análise laboratorial, não se classificam como produtos intermediários à luz da Instrução Normativa 01/86, bem como não se classificam como ativo imobilizado.

Interessante registrar, também, que alguns produtos possuem identificação assemelhada, mas receberam tratamento distinto. É o caso, por exemplo, do cabo elétrico de fls. 2.089/2.096. Trata-se de parte de um equipamento com função autônoma, na área de produção, adquirido por R\$ 5.242,00 a unidade, o que lhe garante a condição de bem do ativo imobilizado.

Ao contrário, outros cabos comuns, para condução de energia elétrica, são considerados peças de reposição ou vinculados à construção civil, caracterizando-se, assim, como materiais de uso e consumo.

Quanto à multa isolada, como já afirmado, foi a mesma exigida em razão da falta de indicação da alíquota do ICMS e do destaque do imposto devido nas notas fiscais de entrada emitidas, o que justificou a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, c/c artigo 215, alínea “f” do RICMS/96 e RICMS/02, estando seus valores indicados nas planilhas de fls. 27 a 35 e consolidados no quadro de fl. 36.

Na mesma toada, deve ser reduzida, tendo em vista a exclusão de parcela do crédito tributário, acompanhando o raciocínio exposto anteriormente, no tocante à correta classificação dos produtos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada de pedido de desistência do Recurso de Agravo. Também em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos seguintes produtos: Alicate Pneu Caillau, Alicate Vermelho, Apertadeira, Apertadeira Elétrica, Apertadeira Elétrica Angular, Apertadeira Hifropneumática, Apertadeira Pneumática, Balancim Ril, Bandeja de Soquete, Bomba a Vácuo, Bomba Dosadora, Cabeça Pneu para Alicate, Cabo Elétrico, Cabo Elétrico para Bandeja de Soquete, Caixa da Bomba c/ CJ Roda, Carregador, Detector de Vazão Gás Tipo D-Tek, Engrenagem Helicoical, Esmerilhadeira, Estilete Gravador, Gancho de Sustentação, Gerador de Alta Tensão, Motor Axor, Painel, Painel de Controle, Parafusadeira, Pistola de Ar para Pintura, Placa Dianteira para Bomba, Ponteira, Power Box unit, Tampa da Caixa Placa Traseira da Bomba, Torquímetro, Torquímetro Catraca Deslizante, Tractionador ou Tractionador Pneumático, Tradutor ou Tradutor de Torque, Unidade Móvel, Cuba criogênica, Nebulizador Eco. Vencidos, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não excluía os produtos: Motor Axor e Bomba a vácuo (fl. 2.190); e o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), que excluía, ainda, as exigências inerentes aos produtos: "Simulador junta preto, vermelho, amarelo, lilás" e Servoválvula - 1 GPM. Pela Impugnante/Agravante, sustentou oralmente o Dr. Andrês Dias de Abreu e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supracitados, o Conselheiro Edécio José Caçado Ferreira.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2008.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator**

RNL/EJ

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.898/08/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000154420-37	
Impugnação:	40.010120058-43	
Recurso de Agravo:	40.030121405-48	
Impugnante/Agrav.:	Fiat Automóveis SA	
	IE: 067123354.00-32	
Proc. S. Passivo:	Roberto da Motta Salles Carvalho de Lopes/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Esclareça-se, inicialmente, que a divergência em relação à decisão proferida refere-se aos produtos “Bomba a Vácuo” e “Motor Axor” (fls. 2.190 e 2.194).

O Regime Especial que concedeu o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e bens do ativo permanente com o fim específico de industrialização, estabeleceu no § 2º do seu artigo 1º o encerramento do diferimento, sempre que constatado que as mercadorias importadas não estejam sendo utilizadas diretamente no processo industrial ou sejam consideradas alheias à atividade dos estabelecimentos. Examine-se:

Regime Especial/PTA nº 16.000012976-91:

Art. 1º -

(...)

§ 2º - O imposto diferido será exigido integralmente sempre que for constatado, a qualquer tempo, que as mercadorias importadas não estejam sendo utilizadas diretamente no processo ou sejam consideradas alheias à atividade dos estabelecimentos.

Extrai-se, dos termos do Regime Especial concedido, que é fundamental para a fruição do benefício o cumprimento de dois requisitos essenciais, quais sejam:

1) a entrada de matéria-prima, produto intermediário, materiais de embalagem e bens do ativo permanente deve ter por fim específico a industrialização;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) a mercadoria não poderá ser utilizada em atividade considerada alheia à do estabelecimento.

De acordo com a informação da fiscalização de fls. 2041, tanto a bomba a vácuo quanto o motor elétrico Axor estão instalados em outra empresa, FA Powertrain.

Como a Impugnante não contestou esta informação, tampouco trouxe aos autos elementos que demonstrem a finalidade para a qual os produtos foram remetidos à empresa mencionada, evidencia-se a inobservância às condições estabelecidas, cabendo a aplicação da norma ínsita no § 2º do artigo 1º do Regime Especial concedido.

Desta forma, voto pela procedência parcial do lançamento para manter, também, as exigências relativas aos produtos Motor Axor e Bomba a Vácuo (fls. 2.190).

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2008.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.898/08/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000154420-37
Impugnação: 40.010120058-43
Recurso de Agravo: 40.030121405-48
Impugnante/Agrav.: Fiat Automóveis SA
IE: 067123354.00-32
Proc. S. Passivo: Roberto da Motta Salles Carvalho de Lopes/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata a presente discussão de constatação pelo Fisco de entrada de mercadorias provenientes do exterior, acobertadas indevidamente pelo diferimento.

A fiscalização concluiu que os bens importados sob o abrigo do diferimento eram destinados ao uso e consumo do estabelecimento e, portanto, não estariam alcançados pelo Regime Especial.

Na verdade, grande parte dos itens autuados pela fiscalização não merece reparos, à exceção de alguns que, após os dados informados pela empresa Impugnante e os esclarecimentos prestados pelo Fisco, devem ser excluídos da acusação, como de fato o foram, senão vejamos.

Pelos esclarecimentos prestados na resposta da diligência, fica claro nos autos que devem ser também excluídos os itens *simulador junta preto, vermelho, amarelo, lilás*, tendo em vista a restrita informação sobre tais produtos e considerando que sobre estes não houve esclarecimentos por parte do Fisco.

Já a questão da *servoválvula – 1 GPM*, considerada pela Impugnante como instrumento e aparelho para análise física e química, sendo utilizado no processo produtivo como peça para equipamento em laboratório, data vênia, também deve ser objeto de exclusão do crédito tributário, em razão de dúvidas existentes sobre a real condição de tal item.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2008.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro**